



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 495270/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ANDRESSA TATIANE BETT, EDINALDO PEREIRA SOUZA, EDUARDO JOSE HENRICHES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ORILDO PELISER JUNIOR, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 378/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Boa Vista da Aparecida. Edital n.º 001/2019. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, em atenção ao prescrito na Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019, referente ao provimento de cargo de Médico Pronto Atendimento/Emergência pelo senhor Orildo Peliser Junior.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9472/24–CAGE–Fase 4 (peça 6), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante,

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizou a análise da fase 4². Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu Prefeito, senhor Leonir Antunes dos Santos, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada³, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15908/24-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante, fez a seguinte apreciação:

Na Instrução n.º 9472/2024 – CAGE restou consignada a identificação das seguintes impropriedades:

1. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se se trata de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar da hipótese ressalvada.

Da Manifestação do Gestor

Em resposta, informou que a contratação ocorreu em virtude de decisão judicial proferida em 13/02/2020 nos autos da Ação Civil Pública nº 0002114-35.2019.8.16.0062, ajuizada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR, a qual tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques/PR, e que concedeu antecipação de tutela determinando que o Município de Boa Vista da Aparecida resolvesse os contratos de credenciamento com empresas que ofereciam profissionais médicos para prestar serviços, em pronto atendimento ou unidade de saúde, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária.

Aduziu que, com a rescisão dos contratos realizados com profissionais médicos, o Município necessitava realizar a contratação de servidor efetivo considerando a natureza de serviço essencial e ininterrupto.

Da Análise da Unidade Técnica

O Jurisdicionado encaminhou cópia da decisão referenciada (peça 12), bem como do acordo realizado com o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná –

² Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

³ O Município de Boa Vista da Aparecida apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 11 a 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIMEPAR (peça 13), datado de 09/06/2020, no qual foi estabelecido o compromisso de não terceirização de mão-de-obra médica e realização de contratação mediante processo de seleção, além de cópia da sentença, de 22/07/2020, que julgou extinta a Ação Civil Pública em destaque em razão da homologação do acordo firmado entre as partes (peça 14).

Considerando os esclarecimentos e a documentação apresentada, tratando-se de serviço essencial e que, à época da admissão do médico aprovado, aquele Município atendia ao limite máximo permitido para despesas com pessoal (art. 20, III, b, da LRF)², situação que permanece até o presente³, **entende-se razoável superar o apontamento.**

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2021	33.025.280,67	15.326.725,59	46,41%	Normal
30/06/2022	37.092.812,71	16.436.932,53	44,31%	Normal
31/12/2022	40.688.300,40	18.544.324,08	45,58%	Normal
30/06/2023	41.535.912,87	20.096.975,55	48,38%	Normal
31/12/2023	44.284.142,44	21.578.516,42	48,73%	Alerta 90%
30/06/2024	48.305.202,48	21.842.190,39	45,22%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

- Ausência de comprovação de comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (e-mail, mensagem, correspondência etc.).

Da Manifestação do Gestor

Em resposta, informou que as convocações foram realizadas pelo Diário Oficial do Município e portal da transparência, conforme estabelecido no edital do certame.

Da Análise da Unidade Técnica

A alegação não é suficiente para sanar a impropriedade. Obviamente, a convocação de candidatos pelo Diário Oficial é válida, assim como a divulgação no portal da transparência, mas há necessidade de se considerar meios alternativos para entrar em contato com os candidatos, especialmente aqueles que não atenderem à convocação.

É nesse sentido o entendimento desta Corte de Contas, preconizado no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018, a qual dispõe sobre o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

Assim, **sugere-se a emissão de recomendação** à origem no sentido de que, em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos.

(nota de rodapé)

2 Conforme consta na Instrução nº 9472/2024 – CAGE (peça 6).

3 Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da Admissão de Pessoal com expedição de **recomendação**⁴, encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7620/24 da Diretoria de Protocolo (peça 18), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1113/24 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina “pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida na instrução”.

7. Instada a se manifestar pelo Despacho n.º 334/24-GATBC (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6119/24, firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi, e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 15908/24 – CAGE, pelo registro das admissões do presente processo, sem prejuízo da emissão da recomendação proposta pela unidade técnica”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

⁴ **Recomendação:**

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, o Município entende que o não comparecimento de 06 candidatos decorreu da grande procura de médicos no período, os quais, por motivos diversos, foram optando por outros municípios. Alega, de todo modo (à peça 15), ter feito contato com os aprovados presencialmente ou por telefone⁵, sem, no entanto, registrar tais medidas no processo. Por conta disso, a instrução **sugere** a emissão de **recomendação** para que o município:

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como **determinação** ao ente, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” [6] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

- registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁵ Quanto ao ponto, o Município manifestou-se à peça 15, nos seguintes termos:

Quanto a comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam a comunicação, o Município fez as convocações pelos meios determinados no Edital do Certame, qual seja, diário Oficial do Município de mural de publicações, portal transparência, já que não havia outras disposições acerca de outros procedimentos a serem adotados. Contudo, por se tratar de Município pequeno, sempre havia a comunicação presencial ou por telefone, contudo não foi certificado no certame.

O não comparecimento dos candidatos aprovados, se deve a grande procura de médicos no período, sendo que os profissionais assumiam nos Municípios que mais lhes favoreciam, seja por critério de distância, salário, plantões, entre outros. Assim, podemos afirmar que não houve qualquer prejuízo na comunicação dos candidatos, sendo que houve apenas o desinteresse em assumir o cargo no Município.

Outrossim, o Município doravante, adotará em seus editais a previsão de outros meios alternativos de comunicação aos candidatos, tudo devidamente regulamentado.

⁶ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) determine ao Município de Boa Vista da Aparecida que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁸ ao Município de Boa Vista da Aparecida que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁰, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;